



PREFEITURA DE
MARACANAÚ

MENSAGEM Nº 029, DE 26 DE MARÇO DE 2021, DO PODER EXECUTIVO.

Ao
Exmº Sr.
Vereador José Valdeci Gomes Peixoto
Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú
NESTA



PROJETO DE LEI Nº 029/2021.

Senhor Presidente,

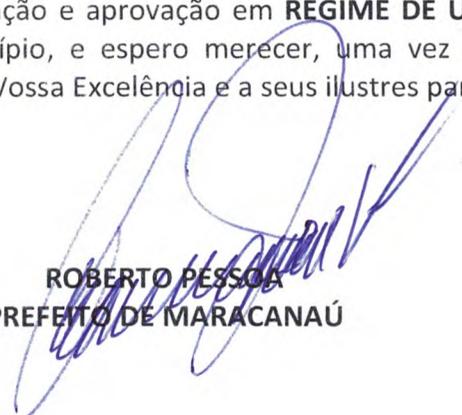
Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei nº 029/2021, que **“Altera dispositivos da Lei nº. 1.930, de 26 de dezembro de 2012, que cria o Instituto de Previdência do Município de Maracanaú”**.

Este Projeto, se transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores Membros dessa Casa do Legislativo Municipal, corroborará com a boa gestão do RPPS Municipal.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Assim, solicito a sua apreciação e aprovação em **REGIME DE URGÊNCIA** nos termos do art. 42 da Lei Orgânica do Município, e espero merecer, uma vez mais, o apoio do Poder Legislativo Municipal, renovando a Vossa Excelência e a seus ilustres pares o testemunho do meu mais distinguido apreço.

Atenciosamente,


ROBERTO PESSOA
PREFEITO DE MARACANAÚ

29 VIA



PROJETO DE LEI Nº 029, DE 26 DE MARÇO DE 2021.

Altera dispositivos da Lei nº. 1.930, de 26 de dezembro de 2012, que cria o Instituto de Previdência do Município de Maracanaú.

ROBERTO SOARES PESSOA, Prefeito de Maracanaú:

Faço saber que a Câmara de Maracanaú, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº. 1.930, de 26 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º. (...)

(...)

§ 1º O Diretor-Presidente do IPM-MARACANAÚ será escolhido dentre pessoas com formação superior, que possuam reconhecida capacidade e reputação ilibada.

§ 2º O Diretor Administrativo, Diretor de Benefícios, Diretor Financeiro, Diretor de Atuária, Diretor Jurídico e Diretor de Recursos Humanos serão escolhidos dentre pessoas com formação superior, que possuam reconhecida capacidade e reputação ilibada.

(...)

§ 5º. Os dirigentes da unidade gestora, os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS deverão comprovar, conforme previsto no inciso I do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, não terem sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 6º. Os dirigentes da unidade gestora comprovarão, como condição para ingresso nas respectivas funções, conforme previsto nos incisos III e IV do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

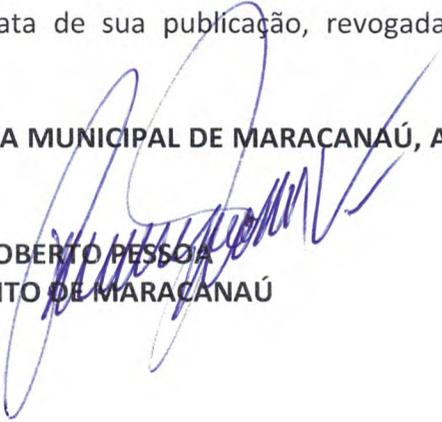
§ 7º. Os dirigentes da unidade gestora do RPPS, o responsável pela gestão dos recursos e os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, comprovarão possuir



certificação, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998. Respeitando os prazos previstos em legislação federal inerente a matéria.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, AOS 26 DE MARÇO DE 2021.


ROBERTO PESSOA
PREFEITO DE MARACANAÚ